



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0047059-67.2010.8.19.0021

Apelante 1: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Apelante 2: GP MOTOS CARIOCA LTDA.

Apelado: ANDRÉ SOUZA ROQUE

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 04)

Apelação cível. Direito processual civil. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra de motocicleta que após 05 meses veio a apresentar problemas. Decisão revogatória do deferimento da prova pericial, objeto de embargos de declaração só analisados após a sentença, por meio de julgado sem fundamentação adequada. Incidência do art. 489, §1º, I a IV, do CPC/15. Nulidade da decisão proferida nos embargos. Ausência de conteúdo mínimo. Necessidade de anulação da sentença, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração. Impossibilidade de julgamento imediato do mérito pelo tribunal (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/15), Provimento parcial do 2º apelo para anular a sentença e a decisão de fls. 272, prejudicado o 1º recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0047059-67.2010.8.19.0021, sendo Apelante 1 MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Apelante 2 GP MOTOS CARIOCA LTDA. e Apelado ANDRÉ SOUZA ROQUE.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao 2º apelo para anular a sentença e a decisão de fls. 272, prejudicado o 1º recurso de apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação (fls. 250/267 e 287/315) interpostos nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ANDRÉ SOUZA ROQUE. em face de MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. e GP MOTOS CARIOCA LTDA.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença proferida, às fls. 232/235, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as Rés, solidariamente, a pagarem ao Autor as quantias de R\$10.000,00 e R\$1.379,80, a título de indenização por danos morais e materiais, respectivamente, acrescidas de juros e correção, bem como custas e honorários, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls.250/267), a 2ª ré, Moto Honda da Amazônia Ltda., argui, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e da aplicação do CDC e, no mérito, a inexistência de vício de

fabricação e, conseqüentemente, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

Apelação da 1ª ré, Gp Motos Carioca Ltda., às fls. 287/315, objetivando a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial ou, eventualmente, sua reforma, ou, ao menos, a redução da verba indenizatória. Sustenta, inicialmente, que a sentença foi proferida sem a análise dos embargos de declaração opostos contra decisão anterior, que revogou o deferimento da prova pericial, e no mérito, argumenta que (i) o Autor não comprou o veículo em sua loja; (ii) em momento algum foi questionada a qualidade do óleo lubrificante utilizado na motocicleta; (iii) o problema foi sanado; (iv) inexistência de dano moral a ser indenizado e excesso na fixação da verba.

Contrarrazões da 1ª ré, às fls.276/286, e do Autor, às fls. 316/321.

É o relatório. Passo ao voto.

Estão atendidos os requisitos para admissão dos recursos, de fls. 250/267 e 287/315, recebidos assim no duplo efeito.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 231 revogou o deferimento da produção da prova pericial.

Em face dela, a 2ª apelante opôs embargos de declaração, às fls. 239/243, que só foram julgados após proferida a sentença, de fls. 232/235, por meio da decisão de fls. 272, cuja fundamentação se limita às seguintes passagens:

“Recebo os embargos de fls. 239/243 e 244/249, vez que tempestivos e, no mérito, os rejeito, vez que inexistem na decisão e na sentença guerreadas os vícios do art. 1.022 do NCPC, devendo o inconformismo da parte ser deduzido pela via própria;”

Note-se que a referida decisão não se encontra adequadamente fundamentada, em razão da ausência de conteúdo mínimo, se encaixando nas hipóteses do art. 489, §1º, I a IV, do CPC/15, *in verbis*:

489, § 1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Assim, deve ser anulado o julgado de fls. 272, por falta de fundamentação, ensejando a necessidade de novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 239/243.

Com efeito, os embargos declaratórios são dotados de efeito integrativo, de modo que o seu julgamento pode alterar a decisão embargada.

Ademais, eventual modificação ou não da decisão possibilitaria às partes a interposição de recursos.

Por tais razões, o 2º apelo deve ser provido em parte, pois a função jurisdicional do magistrado de 1ª instância, a quem os embargos de declaração foram dirigidos, ainda não cessou.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, para que os embargos sejam apreciados e que as partes possam tomar as providências que entenderem cabíveis, ressaltando-se aqui, a impossibilidade do tribunal se manifestar sobre o mérito recursal, pois a causa não está em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, CPC).

Segue precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA APELANTE, EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE E, INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DOTADOS DE EFEITO INTEGRATIVO. EVENTUAL MODIFICAÇÃO, OU NÃO, DA DECISÃO QUE POSSIBILITARIA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE CONSTA DO ROL DO 1015 DO CPC/2015. FUNÇÃO JURISDICIONAL NÃO ENCERRADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E, DETERMINAR A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS ÀS FLS. 374/375, ADOTANDO-SE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA.

(0005141-62.2014.8.19.0209 – APELAÇÃO - Des(a).
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA -
Julgamento: 07/03/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Isto posto, dou provimento parcial do 2º apelo para anular a sentença e a decisão de fls. 272, prejudicado o 1º recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator